



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2014

Altera o Inciso II do Art 13 da Lei Nº 4.112/2013, e cria cargos de enfermeiros

Art. 1º Fica alterado o Inciso II, do Art. 13, da Lei Nº 4.112/2013, referente ao cargo de Enfermeiro, criando três novos cargos, passando de cinco para sete o numero de vagas para o referido cargo.

II – GRUPO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - 20

CARGOS P/CLASSE	DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA	CÓDIGO
--------------------	--------------------------	--------

ENFERMEIRO: TOTAL DE CARGOS: 07 (sete)

2.....	ENFERMEIRO.....	SAS.20.4.D.14
4.....	ENFERMEIRO.....	SAS.20.4.C.14
6.....	ENFERMEIRO.....	SAS.20.4.B.14
7.....	ENFERMEIRO.....	SAS.20.4.A.14

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Nº 4.112/2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 29 - 13/05/2014 – Cria cargo Enfermeiro.....fls 02)

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2014

**Altera o Inciso II do Art 13 da Lei Nº
4.112/2013, e cria cargos de enfermeiros**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

No que tange a iniciativa, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre seus servidores, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, CF.

Manifesta-se Hely Lopes Meireles, quanto a competência do Chefe do Poder Executivo:

“A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional [...] Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração...”
(Orientação Técnica IGAM nº 6.120/2014)

Entende o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, conforme Orientação Técnica acima mencionada, que não há óbice quanto a alteração proposta no presente Projeto de Lei, requerendo no entanto a observação de alguns fatores relacionados ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, que dispõe:

“ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 29 - 13/05/2014 – Cria cargo Enfermeiro.....fls 03)

[...]

III – na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

“Art. 22. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

II – criação de cargo, emprego ou função.

Conforme se vê em documentos em anexo, resta comprovado o pleno atendimento ao disposto na legislação acima mencionada.

Ressalta ainda a Orientação Técnica que é indispensável o atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, no que tange a autorização específica na LDO e previsão no orçamento anual.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

I – se houve prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

*II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.***

(Orientação Técnica IGAM Nº 6.120/2014)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 29 - 13/05/2014 – Cria cargo Enfermeiro.....fls 04)

Os documentos em anexos, atendem plenamente ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

As ações governamentais, quer na esfera federal como estadual, tem buscado o aprimoramento das equipes como Emad, Saúde da Família e Caps, buscando a meta de 02 (dois) enfermeiros por equipe, acenando inclusive com a possibilidade de incrementar os repasses financeiros para tais procedimentos.

Face ao exposto, a luz da legislação vigente, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal